TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0007058-49.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: JOHNNY AVELINO DOS SANTOS

Requerido: Banco do Brasil S.A.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que tencionando adquirir um imóvel, mediante financiamento, procurou pelo réu e lá abriu uma conta bancária para depositar a quantia de R\$ 1.400,00.

Alegou ainda que depois de muito tempo o financiamento não foi aprovado sem que soubesse a razão, de sorte que almeja à devolução daquele montante e ao ressarcimento dos danos morais que experimentou.

Não extraio dos autos qualquer ato ilícito que pudesse ser imputado ao réu e que rendesse ensejo às indenizações pleiteadas pelo autor.

Pelo que se apurou, é certo que ele desejava adquirir um imóvel e que buscou o réu para obter o financiamento correspondente.

O pagamento de R\$ 1.400,00 deu-se para quitação dos serviços que seriam prestados pelo réu a propósito do assunto, os quais estão cristalizados nos documentos de fls. 95/103.

Em consequência, se a importância se destinava à contraprestação de serviços e se esses tiveram lugar, não se pode cogitar da restituição

É relevante notar que o pagamento em apreço não tinha como sói acontecer qualquer vinculação com a aprovação — ou não — do financiamento, tendo em vista que isso dependia de outras circunstâncias.

Nesse contexto, ao fazê-lo o autor ajustou serviços que foram adimplidos regularmente, de sorte que carece de amparo o pleito no particular.

A mesma alternativa aplica-se para o pedido de

reparação por danos morais.

postulada pelo autor.

Não detecto ao longo do feito sequer indícios de que o réu tivesse incorrido em conduta irregular que desse margem a danos dessa natureza.

Repita-se que a solução dada à proposta de financiamento está ligada a diversos fatores, não se vislumbrando qualquer ilicitude em sua recusa ou na condução dos acontecimentos que nela resultaram.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz à rejeição da pretensão deduzida, à míngua de base que lhe desse o devido respaldo.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 07 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA